



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 8/2021

PROCESSO Nº 00058.042259/2018-08

INTERESSADO: Alexandre Cavalcanti de Araújo

Processo SEI (NUP): 00058.042259/2018-08

Auto de Infração: 006706/2018

Processo(s) SIGEC: 669087194

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa Alexandre Cavalcanti de Araújo, em face da decisão de primeira instância administrativa (3728208), com aplicação de multa por descumprimento da legislação vigente com fundamento na Lei nº 7.565/1986, artigo 299, inciso VI da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.
2. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.
3. Contudo, que por força da vigência da Lei nº 13.979/2020, de 23 de março de 2020, não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade que trata o [Decreto Legislativo nº 6, de 2020](#).
4. Analisados os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
5. Análise entendeu pela necessidade de aplicação do critério de dosimetria da infração continuada aprovada pela Resolução Anac 566/2020. Fundamentou que, "in casu" a fiscalização da Agência constatou que o Autuado deixou de registrar em sua CIV digital 4 (quatro) operações de voo de treinamento entre os dias 23 e 24 de setembro de 2017.
6. Dado que a conduta praticada mais de uma vez pelo mesmo regulado, configura infrações idênticas (mesmo enquadramento e ementa infracional) e foram apuradas na mesma oportunidade fiscalizatória (decorrentes da mesma oportunidade fiscalizatória, descritas no mesmo auto de infração). Vislumbra-se a incidência do critério de dosimetria trazido pela Resolução Anac 566/2020, que incorporou o art. 37-A na Res. 472/2018. Chama-se atenção também para o fato de que o art. 2o. da citada Resolução 566/2020 estabelece que aqueles critérios podem ser aplicados a todos os casos que ainda não tenham transitado em julgado.
7. O valor previsto para uma conduta autônoma apurada nos autos o valor previsto para uma conduta autônoma apurada nos autos, conforme demonstrado na fórmula acima é de 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), que é o valor intermediário previsto para a hipótese no item III - COD FDI - Tabela II (Tabela de Infrações Pessoa Física) do Anexo I da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época dos fatos. Considerando-se a incidência da circunstância atenuante pela inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento, e considerando-se a inexistência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, o fator f foi calculado em 2,0, perfazendo o valor de **R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), referente ao total de 4 (quatro) ocorrências.**
8. De acordo com a proposta de decisão (5258598) ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
9. Diante disso, consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018**, e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**
10. CONHECER do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, AGRAVANDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **para o valor de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais)**, com base no critério da infração continuada, pela infringência do artigo 299, inciso V, da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (CBA) c/c

Item 2.10 da IAC 3203.

À secretaria **ATUALIZAR** o valor do crédito de multa registrado no Sistema SIGEC n. 669087194 para **R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscientos reais)**.

Notifique-se. Publique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018

Presidente Turma Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 05/03/2021, às 09:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5288779** e o código CRC **9F11B199**.

Referência: Processo nº 00058.042259/2018-08

SEI nº 5288779